

Análise constitucional da PEC 181/2015: Entre a extensão do direito à licença-maternidade e a proibição do aborto

 <https://doi.org/10.56238/sevened2024.022-008>

Giovana Oliveira Montanher

Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Maringá e Pós-graduada em Direito da Mulher pela Faculdade Legale.

Nathália Ronchi

Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Maringá.

Lucas Vinícius dos Santos Macêdo

Discente do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar os aspectos constitucionais da Proposta de Emenda Constitucional nº 181/2015, inicialmente elaborada com a intenção de estender a licença-maternidade em casos de partos prematuros, mas que posteriormente passou a prever também a inclusão da concepção como marco inicial da vida humana na Constituição Federal de 1988. A divergência existente na sociedade brasileira em relação à questão do aborto reflete-se nas teorias desenvolvidas sobre o tema, gerando diversas interferências nos direitos fundamentais das mulheres. Diante disso, serão analisados os aspectos constitucionais da PEC nº 181/2015, proposta ao Congresso Nacional brasileiro, bem como as consequências de sua eventual aprovação para o direito da mulher.

Palavras-chave: Aborto, Concepção, Direitos Fundamentais, Mulheres.



1 INTRODUÇÃO

A legislação atual que trata do aborto no Brasil é a mesma desde a criação do Código Penal de 1940. Durante a elaboração da Constituição Federal de 1988, o movimento feminista apresentou projetos visando à legalização do aborto, mas todos foram rejeitados pelos constituintes, que mantiveram a legislação do Código Penal de 1940, permitindo o aborto apenas em casos de risco de vida para a mulher ou quando a gravidez decorra do crime de estupro (NUNES apud PORTO, 2009).

Dos diversos projetos de lei propostos ao Congresso Nacional após 1990, a maioria previa o endurecimento das penas ou a total proibição da interrupção voluntária da gravidez (PORTO, 2009).

Apenas em 2012, após uma ampla discussão, o Supremo Tribunal Federal, em razão do ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, decidiu que as mulheres grávidas de fetos anencéfalos não seriam punidas criminalmente por realizarem a interrupção voluntária da gravidez:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal, contra os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello que, julgando-a procedente, acrescentavam condições de diagnóstico de anencefalia especificadas pelo Ministro Celso de Mello; e contra os votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso (Presidente), que a julgavam improcedente. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.04.2012 (BRASIL, 2012).

Para grupos contrários ao aborto, isso foi visto como um avanço excessivo, enquanto para outros, significou um passo em direção à descriminalização total, que antes parecia inalcançável (PORTO, 2009).

A Proposta de Emenda à Constituição nº 181-A de 2015 tinha inicialmente a proposta de alterar a redação do inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, visando estender a licença-maternidade em casos de nascimento prematuro, de acordo com a quantidade de dias que o recém-nascido passar internado, sem exceder a 240 dias. O documento foi levado à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que optou pela admissibilidade da proposta, conforme o parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira, do Partido da República (PR), em 17 de maio de 2017. Considerou-se que o projeto não desrespeita o núcleo imutável da Constituição, conforme o parágrafo quarto do artigo 60, não havendo conflito de conteúdo entre a proposta e os princípios e regras fundamentais da Constituição vigente (PEREIRA, 2016).

Atualmente, a Proposta de Emenda à Constituição nº 181 de 2015 está sendo analisada em conjunto com a PEC nº 58 de 2011, de conteúdo semelhante, apresentada em 16 de dezembro de 2015. Apesar de inicialmente ter sido elaborada para estender a licença-maternidade em casos de partos prematuros, a proposta passou a prever também a inclusão da concepção como marco inicial da vida humana na Constituição Federal de 1988.



A proposta foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme o parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira, do Partido dos Trabalhadores (PT), em 17 de maio de 2017. Contudo, foi alterada pelo Deputado Jorge Tadeu Mudalen, do Partido Democratas (PD), em 15 de agosto de 2017, que sugeriu que o Projeto também emendasse o *caput* do art. 5º e o inciso III do art. 1º, ambos da Constituição Federal, para incluir a proteção da dignidade humana “desde a concepção”.

Diante disso, a PEC nº 181/2015 gerou uma onda de manifestações contrárias e favoráveis ao aborto no Brasil, além de fomentar a discussão sobre a emenda de cláusulas pétreas sugerida pelo Deputado, provocando debates sobre direitos e garantias fundamentais.

2 DESENVOLVIMENTO

Em 15 de agosto de 2017, após a criação da Comissão Especial para emitir parecer sobre a PEC nº 181/2015 do Senado Federal, o Relator, Deputado Jorge Tadeu Mudalen, votou favoravelmente à extensão da licença-maternidade para mães de filhos prematuros (MUDALEN, 2017). Em seu voto, destacou os laços afetivos e espirituais entre a mãe e o recém-nascido, as aflições e angústias enfrentadas pela mãe ao ter seu filho internado, e a proteção oferecida ao prematuro junto à sua família após o período hospitalar. Contudo, argumentou que, assim como se protege de forma justa aquele que já nasceu e deixou prematuramente a proteção materna, deve-se também proteger o que está no âmbito uterino, desde a concepção.

Ainda, o Relator criticou o ativismo judicial, afirmando que a atuação do Poder Judiciário tem causado anomalias institucionais e perplexidade na sociedade. Em contraste, deputados como Erika Kokay (PT), Luiza Erundina (PSOL), Jean Wyllys (PSOL), Wadiah Damous (PT), Glauber Braga (PSOL), Jorge Solla (PT) e Afonso Florence (PT) votaram em separado, alegando que a crítica ao ativismo judicial era, na verdade, uma tentativa de doutrinação moral e religiosa para defender a vida desde a concepção, ignorando os direitos fundamentais das mulheres (KOKAY et al., 2017).

A Constituição Federal de 1988 é considerada rígida e exige um processo complexo para alterações, que não podem modificar as cláusulas pétreas dispostas no artigo 60, parágrafo quarto (KOKAY et al., 2017). Entre as cláusulas protegidas estão a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (KOKAY et al., 2017).

Apesar das críticas, a matéria foi aprovada em 08 de novembro de 2017, com 18 votos favoráveis e apenas um contrário. A proposta agora precisa de 308 votos em dois turnos na Câmara dos Deputados e será novamente votada no Senado, devido às alterações (CALEGARI, 2017). Na época, a aprovação gerou manifestações em várias cidades do Brasil, incluindo São Paulo e Rio de Janeiro, com críticas à inconstitucionalidade da matéria (GARCIA; LANG, 2017).



A supracitada Proposta de Emenda Constitucional é vista por alguns como a PEC do Cavalo de Troia, pois, embora prometa garantir novos direitos às mulheres, também pode retirar outros já existentes (PRATA; SOUZA, 2017). O relator, absurdamente, não menciona os direitos fundamentais das mulheres já previstos na Constituição, focando apenas na proteção do nascituro.

Inicialmente, a PEC se apresenta como aliada aos direitos das mulheres, principalmente no que diz respeito à proteção da saúde emocional da mãe que teve o parto do seu filho prematuro, bem como ao amadurecimento de laços com o filho que possivelmente passou dias internados, uma vez que

[...] é fundamental equiparar mães e neonatos pré-termo a fim de assegurar-lhes estabilidade emocional e fortalecer os laços afetivos entre ambos a partir da relação de cuidado em ambiente familiar. Esses aspectos são de relevância para avaliar a necessidade de equiparação da trabalhadora afetada pelo parto pré-termo da trabalhadora que teve parto a termo (SILVA; FAÇANHA; CUTRIM, 2019, p. 79).

Nesse sentido, a intenção inicial da proposta é equiparar os direitos das mães que tiveram filhos prematuros com as outras. Todavia, a inclusão da proteção à vida desde a concepção na Constituição Federal demonstrou não apenas a falta de um olhar atento para o direito das mulheres, mas também o descaso com a discussão sobre a licença-maternidade.

Deborah Duprat, antiga Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, cargo para o qual foi designada em 2016, com mandato de dois anos, renovado em 2018, abordou em seu relatório que “[...] não se pode imaginar iniciativa mais contrária à Constituição brasileira, aos tratados e convenções internacionais firmados e ratificados pelo Brasil, e ao bom-senso” (DUPRAT, 2017, p. 3). Em resumo, ela alegou que, na filosofia do direito penal, o feto, o recém-nascido e as pessoas em geral têm diferentes níveis de proteção, assim como as penas para o aborto, o infanticídio e o homicídio também diferem. Além disso, argumentou que a aprovação da PEC nº 181/2015 teria dois efeitos imediatos: o primeiro seria a eliminação das possibilidades que o legislador tem de criar causas de atipicidade para o aborto ou sua não penalização, tornando criminosos casos específicos que hoje são legais; o segundo seria a equiparação das penas para os crimes de homicídio, infanticídio e aborto (DUPRAT, 2017, p. 3).

A tentativa de equiparação da pena do crime de aborto ao homicídio tornou-se uma realidade neste ano após o Projeto de Lei nº 1.904/2024, proposto pelo deputado Sóstenes Cavalcante com o objetivo de equiparar o aborto realizado após a vigésima segunda semana de gravidez ao crime de homicídio simples, inclusive quando a gravidez decorre do crime de estupro. Sendo assim, caso a Proposta de Emenda Constitucional nº 181/2015 fosse aprovada, a aprovação do projeto de lei mencionado se tornaria significativamente mais fácil, pois o direito à vida estaria protegido desde a concepção em qualquer circunstância.

Considerando os projetos contrários aos interesses de diversos movimentos de mulheres e feministas, no dia 1º de dezembro de 2017, foram enviadas à Comissão Especial cópias do Expediente



da União Brasileira de Mulheres (UBM), pedindo a retirada de pauta da PEC nº 181/2015, e do Ofício nº 11/2017 da Defensoria Pública da União (DPU), contendo uma nota técnica sobre a Proposta de Emenda Constitucional (SANTOS, 2017). Assim, a União Brasileira de Mulheres (UBM), uma associação civil sem fins lucrativos, fundada em agosto de 1988, por intermédio de sua presidenta, Vanja Andréa Reis dos Santos, solicitou, no dia 20 de novembro de 2017, a retirada de pauta da PEC 181/2015 (SANTOS, 2017). A UBM é uma entidade feminista nacional presente nos 26 estados brasileiros e no Distrito Federal (SANTOS, 2017). A entidade demonstrou, em seu pedido, grande preocupação com a aprovação da referida PEC após sua alteração, alegando concordar apenas com o texto original e que, ao inserirem a proteção à vida “desde a concepção”, dariam margem para que os casos de aborto legal, previstos pelo Código Penal, fossem considerados inconstitucionais (SANTOS, 2017).

No ofício da Defensoria Pública da União, deu-se ênfase à necessidade de a instituição posicionar-se acerca da PEC 181, pois a proposta tratava de matérias como saúde pública, direitos reprodutivos, integridade física e psicológica da mulher. Ademais, argumenta-se no ofício que tal aprovação fragilizava situações relevantes asseguradas por direitos infraconstitucionais. Sendo assim, o documento expõe que a aprovação da PEC após modificação seria preocupante, principalmente no contexto de violência contra a mulher no Brasil. Além disso, afirma que o poder legislativo, ao buscar o bem comum, não deve abrir mão de direitos e garantias consolidados há mais de 70 anos, sem um debate prévio sobre um tema tão sensível.

Apesar de a Proposta de Emenda Constitucional nº181/2015 ter sido aprovada na Comissão Especial por dezoito votos favoráveis e apenas um contrário, ela é alvo de críticas tanto no cenário político quanto no social, principalmente pelo modo como foi proposta, utilizando uma alteração do direito à licença-maternidade para impedir o aborto em qualquer circunstância, mostrando uma incongruência entre o projeto original e as ideias contrárias a interrupção voluntária da gravidez anexadas a ele posteriormente (ROCHA; RABELO, 2018, p. 667). Conforme abordam os autores:

De fato, a crescente onda de conservadorismo que tem sido observada no Brasil reflete-se nas mais diferentes searas sociais, sobretudo no endurecimento do pensamento autoritário, misógino, religioso e fundamentalista. Nesse sentido, nota-se – até com certo grau de apatia – a expansão dos pensamentos fascistas, sobretudo na seara política e legislativa (ROCHA; RABELO, 2018, p.667).

Sendo assim, com a redemocratização, o Brasil vem passando por processos de conquistas políticas de direitos, com base nos direitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal de 1988 (ALMEIDA, 2018). No entanto, nos últimos anos, o país tem vivido um forte retrocesso nos direitos garantidos após a Constituição, movimento este que tem sido denominado por alguns autores como onda conservadora (ALMEIDA, 2018).



No âmbito judiciário, o PSOL protocolou a ADPF nº 442 em 2018, questionando a efetividade dos artigos 124 e 126 do Código Penal e defendendo a descriminalização do aborto nas primeiras doze semanas de gestação (BIROLI, 2017). A ADPF argumenta que a atual legislação viola os direitos fundamentais das mulheres e não trata o aborto como uma questão de saúde pública (BIROLI, 2017).

Em audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal, como parte da preparação para o julgamento da ADPF Nº 442, foram ouvidos sessenta especialistas sobre o tema aborto, incluindo pesquisadores, juristas, advogados, representantes de organizações da sociedade civil e entidades religiosas. A biomédica Helena Bonciani Nader (2018), representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), refutou a ideia de que a vida começa na concepção, afirmando que não há consenso científico sobre o início da vida humana:

Afirmar que a vida se inicia desde a concepção é uma postura moral possível que encontra obstáculos em fatores biológicos, pode ser legitimamente sustentada por convicções religiosas e filosóficas mas não por consenso científico. Por isso, em 1981 a Academia Nacional de Medicina dos Estados Unidos aprovou uma resolução dizendo que a ciência não é capaz de responder uma pergunta sobre quando a vida humana se inicia. Todos os limites propostos sobre quando se inicia a vida são marcados por dissensos científicos razoáveis”, (NADER, 2018).

O princípio da igualdade de gênero, decorrente do direito fundamental à igualdade, tem sido destacado nas discussões dos movimentos feministas, na tentativa de superar o controle por parte do Estado e os privilégios masculinos sobre o corpo das mulheres, dentro da premissa de que as regras universais e abstratas do Estado de Direito abrangem todas as pessoas. Portanto, os feminismos veem a descriminalização do aborto como uma luta pelo direito de escolha das mulheres, de dominar sua capacidade reprodutiva e de não serem vítimas de uma maternidade compulsória, direito negado principalmente às mulheres negras, indígenas e pobres mulheres de grupos marginalizados no Brasil que, ao não terem o direito de dominar sua capacidade reprodutiva, comprometem completamente as trajetórias de suas vidas (BIROLI, 2017).

A última movimentação da PEC nº 181/2015 ocorreu em 16 de abril de 2024, em razão do requerimento nº 1235/2024, feito pelo Deputado Zacharias Calil (UNIÃO/GO), que solicitou a instalação da Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC nº 181/2015. Segundo o Deputado, a Comissão Especial foi criada em 2022 e, até o presente momento, sequer houve a designação do Colegiado para apreciar a matéria.

Ressalta-se, diante de tudo isso, que a temática do aborto suscita conflitos entre argumentos de direitos fundamentais opostos. Há um conflito na divergência entre os direitos à liberdade das mulheres sobre seus corpos e à disposição do mesmo, e os direitos do nascituro, que são previstos pelo Art. 2º do Código Civil Brasileiro. À vista disso, com o crescimento dos movimentos de mulheres e a luta por igualdade de gênero ganhando espaço, não só na sociedade, mas também no Plenário, trazendo à tona questões sobre a autonomia e a dignidade da mulher, o tema do aborto acaba ganhando maior destaque.



Em resumo, o debate se coloca nos seguintes termos: os que militam contra a legalização do aborto afirmam que o direito fundamental à vida desde a concepção é o de maior relevância; no lado oposto, encontram-se argumentos que buscam assegurar os direitos à liberdade das mulheres, seus direitos sexuais e reprodutivos, sua autonomia enquanto gestante, sua integridade física e psíquica, ou seja, seus direitos fundamentais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise jurídica do aborto possui grande relevância no cenário atual devido às controvérsias sobre o tema. A discussão sobre seus aspectos constitucionais revela a insuficiência da legislação brasileira para abordar o assunto adequadamente.

Desse modo, as discussões sobre as inconstitucionalidades suscitadas no âmbito da PEC nº 181 após a alteração do relator, podem ser interpretadas como algo que atinge as cláusulas pétreas no que se refere aos direitos fundamentais.

Sendo assim, ao aprovar a Proposta de Emenda Constitucional nº 181/2015, abrir-se-ia margem para novos projetos de lei que objetivassem proibir o aborto em todas as circunstâncias hoje previstas em lei, além de fechar as portas para novos projetos sobre o tema do aborto que visassem sua descriminalização e legalização, trazendo um retrocesso para o direito das mulheres.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ronaldo de. A onda quebrada - evangélicos e conservadorismo. 16 de maio de 2017. Disponível em <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8650718/16883> Acesso em 25 jun. 2023.

BIROL, Flávia. Direito ao aborto e maternidade: gênero, classe e raça na vida das mulheres. CULT, 9 de maio de 2017. Disponível em <https://revistacult.uol.com.br/home/direito-ao-aborto-e-maternidade-genero-classe-e-raca-na-vida-das-mulheres/> Acesso em 25 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em 25 jun. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 1.904/2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2425262&filename=PL%201904/2024. Acesso em 30 jul. 2024.

BRASIL. (2012), Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54. Relator: MELLO, M. A. de. Publicado no DJ de 12/04/2012, p. 433.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Interrupção voluntária da gravidez: ADPF 442. Relatora Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscrioInterrupovoluntriadagravidez.pdf>. Acesso em 10 jul. 2024.

CALEGARI, Luiza. O que é a PEC 181 e por que ela causa tanta polêmica. Exame, 14 de novembro de 2017. Disponível em <https://exame.abril.com.br/brasil/o-que-e-a-pec-181-e-por-que-ela-causanta-polemica/> Acesso em 10 jun. 2024.

DUPRAT, Deborah. PEC 181/2015 – VÍCIOS E PERVERSIDADES. 20 de novembro de 2017. Disponível em <http://www.reformapolitica.org.br/noticias/artigos/2247-vicios-e-perversidades-por-deborah-duprat.html> Acesso em 25 jun. 2024.

GARCIA, Daniela; LANG, Marina. Atos em SP e RJ protestam contra 'PEC do aborto' e cobram Maia e bancada religiosa. Uol, 13 de novembro de 2017. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/11/13/protesto-contrapec-181.htm> Acesso em 10 jun. 2024.

KOKAY, Erika; ERUNDINA, Luiza; WYLLYS, Jean; SOLLA, Jorge; DAMOUS, Wadih; BRAGA, Glauber; FLORENCE, Afonso. COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 181-A, DE 2015, DO SENADO FEDERAL, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XVIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE LICENÇA-MATERNIDADE EM CASO DE PARTO PREMATURO”. 20 de setembro de 2017. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1600110&filename=VTS+3+PEC18115+%3D%3E+PEC+181/2015 Acesso em 10 jul. 2024.

MUDALEN, Jorge Tadeu. COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 181-A, DE 2015, DO SENADO FEDERAL, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XVIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE LICENÇA-MATERNIDADE EM CASO DE PARTO PREMATURO”. 15 de agosto de 2017. Disponível em



<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1586817&filename=SBT+1+PEC18115+%3D%3E+PEC+181/2015> Acesso em 10 jul. 2024.

NADER, Helena. Audiência Pública - Descriminalização do aborto (1/4). Youtube, 03 ago. 2018. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=dugDjoH-PYI>>. Acesso em 10 jul. 2023.

PEREIRA, Gorete. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA. 28 de junho de 2016. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1471728&filenam. Acesso em 15 fev. 2023.

PORTO, R. M. Aborto legal e o cultivo ao segredo: dramas, práticas e representações de profissionais de saúde, feministas e agentes sociais no Brasil e em Portugal. 2009. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

PRATA, Ana Souza; SOUZA, Paula Machado. A PEC do Cavalo de Tróia como arma contra as mulheres. 23 de novembro de 2017. Disponível em <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/11/23/pec-do-cavalo-de-troia-comoarma-contra-as-mulheres/>> Acesso em 10 jan. 2024.

ROCHA, Maricy Ribeiro Fideles; RABELO, Italo Menezes. AVANÇO DO CONSERVADORISMO NO BRASIL: a PEC nº. 181/2015 e o regresso na legislação permissiva do aborto. Maranhão, Revista de Políticas Públicas, v. 22, n.2, 2018. Disponível em <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/10560/6168>> Acesso em 10 fev. 2023.

SANTOS, Vanja Andréa Reis dos. Pedido de retirada de pauta da PEC 181 da União Brasileira de Mulheres. Brasília. 20 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FF8546CB87FCF4DB1F51AC6B24862EA7.proposicoesWebExterno1?codteor=1628129&filename=Tramitacao-PEC+181/2015. Acesso em 26 fev. 2023.

SILVA, Artenira da Silva; FAÇANHA, Josanne Cristine Ribeiro Ferreira Façanha. SAÚDE DA MULHER, PROTEÇÃO DO CONVÍVIO FAMILIAR E PARTO PREMATURO: UMA LEITURA DISCURSIVA DO RELATÓRIO DA PEC 181 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 46, p. 147, 2019.